



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em Reunião de Direção de 7 de Agosto de 2025

Cap. I – Disposições Gerais	
Cap. II – Sanções Disciplinares e seus Efeitos	
Cap. III – Da Medida e Graduação das Sanções	
Cap. IV – Das Faltas Disciplinares	
Secção I – Das Faltas Cometidas por Praticantes	
Secção II – Das Faltas Cometidas pelos Clubes	
Secção III – Das Faltas Cometidas pelas Associações	
Secção IV – Das Faltas Cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos da FNK-P	
Secção V – Das Faltas Cometidas com a Publicidade	
Cap. V – Do Procedimento Disciplinar	
Secção I – Disposições Gerais	
Secção II – Processo Disciplinar Comum	
Subsecção I – Introdução do Processo	
Subsecção II – Decisão Disciplinar	
Secção III – Recursos	
Secção IV – Dos Processos Especiais	
Cap. VI – Registo de Interesses	
Cap. VII – Regime Jurídico da Formação Desportiva	
Cap. VIII – Disposições Finais	

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os sócios da FNK-P, Associações e seus centros de prática / clubes, inscritos na FNK-P, atletas, aos membros dos seus órgãos sociais, Praticantes, Dirigentes Desportivos, Técnicos, Médicos, Massagistas, Árbitros, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas regularmente subordinadas à FNK-P como entidade máxima nas práticas do Karate, não se encontrando em violação do disposto na Lei nº 39/2023, de 4 de Agosto

Artigo 2º

Sujeição ao Poder Disciplinar

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas referidas no art.º anterior, sem prejuízo da responsabilidade Civil ou Penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º

Infracção Disciplinar

1. Considera-se Infracção Disciplinar o facto doloso ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art.º 1, que viole os deveres de correcção ou ética desportivas, previstos e punidos neste regulamento disciplinar e demais legislação aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4º

Princípio da Legalidade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou analógica para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

Aplicação no Tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que este dependa.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação cessa a respectiva execução e os seus efeitos.

3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que correctamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 6º

Competência Disciplinar

O poder disciplinar da FNK-P é exercido pelo Conselho Disciplinar e Jurisdicional, no limite das respectivas competências.

Artigo 7º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infractor ou extinção do clube ou da associação arguida;
- e) Pela revogação ou comutação da pena.

Artigo 8º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve passados 2 ou 6 meses, consoante se trate de faltas leves, ou restantes faltas, sobre a data em que houverem sido cometidas.
2. A prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar.
3. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.
4. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e da sanção serão os estabelecidos na lei penal.
5. O procedimento disciplinar prescreve, independentemente de suspensão ou interrupção de prazos, decorridos que sejam três anos desde a respectiva instauração.

Artigo 9º

Prescrição das Sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de advertência, repreensão e multa até €50,00.
- b) 2 anos para as penas de multa superior a €50,00 e suspensão até 2 anos;
- c) 3 anos para as penas de suspensão superior a 2 anos.

CAPÍTULO II – SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 10º

Enunciação das Sanções

1. Sanções aplicáveis:
 - a) Advertências
 - b) Repreensão
 - c) Multa até €50,00
 - d) Multa de €50,01 até €500,00.
 - e) Suspensão de actividade até seis meses
 - f) Suspensão de actividade de seis meses e um dia até um ano
 - g) Suspensão de actividade de um ano e um dia até dois anos
 - h) Suspensão de actividade de dois anos e um dia até três anos
 - i) Suspensão de actividade de três anos e um dia até quatro anos
 - j) Suspensão de actividade de quatro anos e um dia até cinco anos
 - k) Suspensão de actividade de cinco anos e um dia até dez anos
2. Independentemente destas penas serão sempre aplicáveis Às sanções específicas das “Regras da Competição” que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as provas.
3. Poderá ainda ser aplicada acessoriamente às penas referidas no nº1 a pena de desclassificação, se a falta for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.

Artigo 11º

Qualificação das Sanções

1. As sanções enumeradas sob as alíneas a), b) e c) do nº1 do artº anterior são classificadas de leves.
2. As sanções enumeradas sob as alíneas d), e) e f) do nº1 do artº anterior são classificadas de graves, sendo muito graves as restantes.

Artigo 12º

Da multa

1. A sanção de multa será sempre fixada em quantia certa e importará para o infractor a obrigação do respectivo pagamento na tesouraria da FNK-P no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgados da decisão.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas de 50% e os remissos notificados para efectuar na tesouraria da FNK-P o pagamento no prazo de 15 dias.
3. A falta de pagamento da multa, agravada dentro do prazo fixado no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FNK-P, até que esse pagamento se mostre cumprido.

Artigo 13º

Da suspensão

1. A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infractor, das suas funções durante o período da sanção.
2. Se o infractor for pessoa individual, será a respectiva Associação notificada para que esta iniba o infractor de praticar ou prestar quaisquer funções, ou actividades durante o período da execução.

Artigo 14º

Suspensão Preventiva

1. O Conselho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Se a sanção aplicada for de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.

Artigo 15º

Dos limites dos Efeitos das Sanções

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste regulamento.

Artigo 16º

Unidade Cumulação de Infracções

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo do nº3 do artº 10º deste regulamento.
2. O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais que um processo, quando devidamente apensados.

Artigo 17º

Do registo das sanções

Na FNK-P haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as sanções que forem aplicadas.

CAPÍTULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 18º

Da aplicação das Sanções

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Cap. II deste regulamento. Ao grau de culpa, a personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 19º

Circunstâncias Agravantes Especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida no estrangeiro;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio com outrém para a prática da infracção;
 - e) A resistência de ordens legítimas;

- f) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - g) A reincidência;
 - h) A acumulação de infracções;
 - i) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.
 3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.
 4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 20º

Circunstâncias Atenuantes Especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais das faltas disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Karate;
 - d) A provocação;
 - e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - f) A menoridade;
2. Além destas poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 21º

Da graduação das penas

1. Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a i) do artº 19º, a agravação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena, será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme, umas ou outras predominarem.
3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas nas alíneas f), g) e h) do nº1 do artº 19º que justifiquem a gravidade da falta, determinando de modo especial a medida da pena, é, em relação à pena fixada, em razão da qualificação que se estabelece, a agravação ou a atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.
4. No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas nas alíneas enunciadas no nº3 só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

Artigo 22º

Redução extraordinária das Penas

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 23º

Comparticipação

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrém, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente, com outro ou outros e ainda tem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor especialmente atenuada.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrém de um facto doloroso.

Artigo 24º

Circunstâncias Modificativas de Responsabilidade

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente especialmente atenuada.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 25º

Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO IV – DAS FALTAS DISCIPLINARES

Secção I – Das faltas cometidas por Praticantes

Artigo 26º

Faltas leves

São leves as seguintes faltas disciplinares, sancionáveis nos termos das alíneas a), b) e c) do artº 10º:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridade desportivas no exercício das suas funções por forma a que, as mesmas, transporeça ligeira incorrecção.
- b) Ligeiras incorrecções com outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, funcionários, membros dos clubes, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade do Karate.
- c) Descuido ou negligência não grave na utilização de instalações ou equipamento desportivos alheios.
- d) A sistemática apresentação em competições sem o cartão da Federação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem.
- e) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da etiqueta própria da modalidade do Karate.

Artigo 27º *Faltas graves*

São graves as seguintes faltas disciplinares, sancionáveis nos termos das alíneas d), e) e f) do artº 10º :

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade do Karate.
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não considerem faltas de grande gravidade;
- c) Acções violentas, dolorosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das “Regras de competição” e sem que delas advenham consequências;
- d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- f) Não comparência sem justificação em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação da Federação, nomeadamente, se integrados em núcleos ou selecções em representação nacional;
- g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas e, em particular, da etiqueta própria da modalidade do Karate;
- h) Promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos, ou não apresentando os cartões da Associação, ou restantes documentos exigíveis para o efeito, em provas.

Artigo 28º *Faltas muito graves*

1. São muito graves as seguintes faltas disciplinares, sancionáveis nos termos das alíneas g) a k) do artº 10º:

- a) Ameaças ou intimidações dirigidas a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade do Karate;
- b) Resposta a agressão que lhe foi dirigida directamente;
- c) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- d) Acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “Regras de Competição”;
- e) Destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
- f) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- g) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidades desportivas e, particularmente da modalidade do Karate.
- h) Agressões dirigidas a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade do Karate;
- i) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
- j) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas acima referidas;
- k) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;

- l) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrém;
- m) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação e do Centro de Medicina Desportiva;
- n) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrém quaisquer vantagens ilícitas;
- o) Promover ou permitir a inclusão de praticantes pertencentes a outros clubes;
- p) Exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Karate, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrém quaisquer vantagens ilícitas.

Secção II – Das faltas cometidas pelos Clubes

Artigo 29º

Faltas leves

São leves as seguintes faltas:

- a) Não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficarem classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, que impeçam o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c) A sistemática apresentação dos seus atletas em competição sem o catão da Federação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem;
- d) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadoras da ética e correcção desportivas, nomeadamente da etiqueta própria da modalidade do Karate.

Artigo 30º

Faltas graves

São graves as seguintes faltas:

- a) A inclusão de praticantes do clube irregularmente inscritos ou nas condições previstas na alínea c) do Art.º anterior;
- b) Não cooperação injustificada nas organizações desportivas para que sejam convidados a tomar parte;
- c) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Artigo 31º

Faltas muito graves

1. São muito graves as seguintes faltas:

- a) Utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Comportamento colectivo em geral extremamente incorrecto, atentório de decoro e dignidade e, em particular, da etiqueta da modalidade do Karate;
- c) O exercício de coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Karate, que anule ou vicie a sua vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrém quaisquer vantagens ilícitas;

- d) Aceitar, dar ou promover recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 32º

Aplicação Subsidiária

Será aplicável subsidiariamente aos clubes, com as devidas adaptações o disposto nos artigos constantes da Secção I deste Capítulo.

Secção III – Das faltas cometidas pelas Associações

Artigo 33º

Remissão para as Secções Anteriores

Às faltas cometidas pelas Associações serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção II e, subsidiariamente, da Secção I.

Secção IV – Das faltas cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos da FNK-P

Artigo 34º

Remissão para a Secção I

Às faltas disciplinares cometidas pelos funcionários e membros os órgãos da FNK-P serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e em relação aos funcionários, sem prejuízo do estabelecido na Lei Geral do Trabalho ou nos Contratos Colectivos de Trabalho em que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 35º

Faltas graves

São faltas graves:

- a) Erros negligentes na escrituração, na arrumação de documentos ou no desempenho de outras funções competentes;
- b) Defeituoso cumprimento ou desconhecimento de disposições legais, estatutários e regulamentares ou de ordens superiores, demonstrando falta de zelo pelo serviço;
- c) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- d) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- e) Falta de correcção para com os superiores hierárquicos, colegas ou outros membros de órgãos da Federação, em exercício de funções.

Artigo 36º

Faltas muito graves

1. São faltas muito graves:

- a) Informar erroneamente o superior hierárquico ou o órgão da Federação a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultam ou possam resultar graves consequências;

- b) Comparência no serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
 - c) Prestar falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - d) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, sem graves consequências;
 - e) Dispensa de tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade do Karate;
 - f) Injuriar ou desrespeitar gravemente superiores, colegas ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade do Karate;
 - g) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos.
2. São, porém, puníveis com a pena de irradiação as seguintes faltas disciplinares:
- a) Agressão de superiores hierárquicos, colegas, ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade do Karate;
 - b) Desvio de dinheiro ou bens;
 - c) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
 - d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiros um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
 - e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunho por força das funções, resultando daí prejuízo para terceiros;
 - f) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências para a Federação;

Secção V – Das faltas cometidas com a Publicidade

Artigo 37º

Remissão

À utilização da publicidade que não esteja de acordo com as normas internacionais e regulamentos internos aprovados pela FNK-P, serão aplicáveis as penas previstas no Capítulo II deste regulamento, consoante a gravidade da infracção.

CAPÍTULO V– DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 38º

Obrigatoriedade do Processo Disciplinar

1. O Processo Disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível pelos princípios da celeridade e da simplicidade.
2. Se em qualquer fase processual o instrutor verificar que a falta disciplinar é ainda constitutiva de um tipo de crime, será obrigado a dar conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 39º

Formas do Processo

1. O Processo Disciplinar pode ser comum ou especial.

2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte delas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
4. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal e do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correcção e susceptíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, cfr. decorre do capítulo IV e artigo 36º da Lei nº 14/2024, de 19 de Janeiro.

Confidencialidade

1. O Processo Disciplinar tem natureza secreta até a acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento o exame do processo.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.
3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 41º

Nulidades

1. A falta de audição ou de resposta do arguido à matéria da nota de culpa ou a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo.
2. As restantes nulidades consideram-se suprimidas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Secção II – Processo Disciplinar Comum

Subsecção I – Instrução do Processo

Artigo 42º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por algumas das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no Art.º 1º deste regulamento, deverão participá-lo à Direcção da FNK-P, no prazo de 10 dias.
2. A Direcção elaborará Auto de Notícia que entregará ao Conselho Disciplinar no prazo máximo de 30 dias e dele constará:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos directos, se houver; bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Artigo 43º

Instauração do Processo Disciplinar

1. O C. D. autuará o Auto de Notícia e procederá à instrução ou, arquivamento consoante entenda existirem ou não suficientes indícios de infracção disciplinar.
2. O C. D. nomeará instrutor um dos seus membros.

Artigo 44º

Apensação do Processo

Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, aquele que primeiro tiver sido levantado.

Artigo 45º

Nota de Culpa

1. Logo que ao instrutor se afigure haver indícios suficientes de prática de actos passíveis de sanção disciplinar, elaborará Nota de Culpa.
2. A Nota de Culpa limita o poder cognitivo do C. D..

Artigo 46º

Notificação da Nota de Culpa

1. Da Nota de Culpa extrair-se-à cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a apresentar a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da Associação e na sede da FNK-P, citando-o para apresentação da sua defesa no prazo de 30 dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
4. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza de infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao previsto no nº1.

Artigo 47º

Exame do Processo

No prazo da resposta, poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente na sede da FNK-P.

Artigo 48º

Apresentação da Defesa

1. A resposta do arguido deverá ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
2. A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se impertinentes ou meramente dilatórias.

4. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de respostas no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 49º

Produção de Prova oferecida pelo Arguido

1. O instrutor inquirirá as testemunhas em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente na sede da FNK-P e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferece, no prazo de 3 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.
3. Se a testemunha tornar a faltar, será eliminada do rol de testemunhas.
4. O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha, no prazo máximo de 3 dias após a data indicada para a inquirição.
5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o exijam, requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

Artigo 50º

Relatório Final do Instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Subsecção II – Decisão Disciplinar

Artigo 51º

Competência

Compete ao C. D. apreciar o processo e decidir no prazo de 20 dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 52º

Notificação da Decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, ao Presidente da FNK-P e à Associação do arguido, por carta registada, sendo ao arguido com aviso de recepção
2. Se não for possível a notificação do arguido nos termos do nº anterior, a mesma será efectuada como disposto no nº2 do Art.º 46º.

Artigo 53º

Início da Produção dos Efeitos das Sanções

A sanção, transitada em julgado, começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do nº2 do Art.º 46º.

Secção III – Recursos

Artigo 54º

Recurso para o Conselho Jurisdicional

1. É sempre admissível recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. O recurso interpor-se-á no prazo de 10 dias a contar da data da notificação ou do conhecimento do respectivo despacho.
3. A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória.

Artigo 55º

Regime da Subida dos Recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham treme ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Secção IV – Dos Processos Especiais

Artigo 56º

Processo Sumário

1. Quando estiver indicada infracção punível com as sanções de advertência, repreensão ou multa até €50,00, o instrutor notificará o arguido do Auto de Notícia e convidá-lo-à a pronunciar-se no prazo de 3 dias.
2. Efectuará igualmente investigação sumária e encerrará a instauração no prazo máximo de 15 dias, após o seu início, e elaborará em 3 dias o relatório final.
3. O C. D. decidirá no prazo de 10 dias da pena aplicar.
4. Se da investigação e/ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-à processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.
5. Organizar-se-à ainda processo comum se o arguido não se conformar com a pena aplicada e o solicitar no prazo de 10 dias após a notificação ou o conhecimento da decisão condenatória.
6. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-à o regime geral da Secção II deste regulamento.

Artigo 57º

Processo de Averiguações

O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da competência da Direcção que deverá concluir-se no prazo de 15 dias a contar da data em que foi iniciado, com despacho de arquivamento ou emissão do Auto de Notícia.

CAPÍTULO VI – REGISTO DE INTERESSES

Artigo 58º

Âmbito de aplicação

1. A F.N.K.-P, caso organize competições de natureza profissional, deve manter um registo de interesses relativamente:

- a) Aos árbitros desportivos e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem;
 - b) Aos dirigentes, funcionários ou colaboradores, nos casos em que estes sejam gerentes ou administradores de empresas cujo objeto social se enquadre no âmbito da modalidade da federação desportiva ou liga profissional em que desempenham funções.
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, do património dos agentes desportivos referidos no número anterior, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos do disposto no artigo anterior, e deve ser actualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva, nos termos a fixar em regulamento federativo.
3. O registo não é público, podendo ser consultado por todos os titulares dos órgãos com competências disciplinares.
4. Caso se verifiquem omissões, falsidades ou inexactidões nos dados inscritos é sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VII – REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO DESPORTIVA

Artigo 59º

Exercício da actividade de formação desportiva

O exercício da atividade de formação desportiva depende de comunicação prévia com prazo ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 92/2010](#), de 26 de julho, na sua redação atual, e de registo, nos termos e para os efeitos do decreto-lei nº 117/2023, de 20 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60º

Canal de denúncia

A F.N.K.-P disponibiliza, na sua página oficial, um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, de acordo com a alínea h), do artigo 53º, do Decreto-Lei nº 248-B, de 31 de Dezembro, na redação introduzida pela Lei nº 23/2024, de 15 de Fevereiro.

Artigo 61º

Destino das Multas

O montante das multas aplicadas nos termos deste regulamento, reverterá para a FNK-P e será destinado à promoção do Karate.

Artigo 62º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após aprovação pela Direção.